

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 302/99

de 6 de Agosto

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, foi criada uma equipa de missão tendo por objectivo a implementação e entrada em funcionamento de serviços de atendimento ao cidadão, que tomam a designação de loja do cidadão.

Estando já realizado um longo trabalho de concepção dos modelos de implantação e desenvolvimento, e bem assim de articulação institucional com os serviços públicos e empresas que hão-de disponibilizar os seus serviços no espaço das lojas, que, numa 1.ª fase, se situarão em Lisboa e no Porto, e, estando em fase de conclusão a implantação da primeira loja do cidadão, importa proceder à institucionalização da entidade que assegura a gestão das lojas e a respectiva expansão pelo território continental.

Enquanto institucionalização de um instrumento de modernização da Administração Pública, o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão (IGLC), ora criado, procura a agilidade de organização e funcionamento que lhe permitam ser também um factor indutor de simplicidade e de desburocratização; a preservação da qualidade dos serviços prestados num espaço que congrega, inicialmente, cerca de 30 serviços públicos e empresas, e a coordenação e articulação das várias lojas do cidadão nos mesmos elevados níveis de desempenho, justificam, por si só e independentemente de quaisquer outros critérios, a adopção do modelo de autonomia administrativa e financeira que o diploma consagra.

O IGLC adopta um regime jurídico de sujeição subsidiária ao regime das empresas públicas, tendo em vista assegurar o desempenho eficaz das suas atribuições e garantir a maior operacionalidade nos planos gestor e financeiro.

A estrutura criada é ainda dotada da necessária flexibilidade no plano organizativo, combinando a existência de subunidades orgânicas indispensáveis ao funcionamento do IGLC, com o recurso às equipas de projecto de características pluridisciplinares, de que se espera a resposta adequada às iniciativas que excedem a gestão e acompanhamento das lojas do cidadão.

No plano institucional, assegura-se a participação das entidades envolvidas em conselhos de carácter consultivo que, a diversos níveis, acompanham a expansão e funcionamento das lojas do cidadão.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Denominação e natureza**

O Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, abreviadamente designado por IGLC, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, exercendo a sua actividade sob tutela e superintendência do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

## Artigo 2.º

**Âmbito da tutela**

Sem prejuízo dos poderes expressamente previstos na lei, a tutela do membro do Governo responsável pela Administração Pública compreende:

- a) Poder de orientar e acompanhar a gestão financeira e patrimonial do IGLC;
- b) O poder de orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo de expansão nacional das lojas do cidadão;
- c) O poder de avaliar e fiscalizar o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos para as lojas do cidadão;
- d) O poder de apreciar em recurso os actos dos órgãos do IGLC que ofendam direitos ou interesses legítimos dos cidadãos;
- e) O poder de homologar o orçamento e o plano anual de actividades;
- f) O poder de criar novos serviços;
- g) O poder de elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício.

## Artigo 3.º

**Regime**

1 — O IGLC rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos seus regulamentos internos, a homologar pela tutela, e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

2 — O IGLC está sujeito às normas de direito público nas suas relações com terceiros, sendo aplicável aos seus actos e contratos o disposto na alínea a) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

## Artigo 4.º

**Sede e âmbito geográfico**

O IGLC tem a sua sede em Lisboa e exerce a sua actividade em todo o território continental.

## Artigo 5.º

**Atribuições**

O IGLC tem como atribuições a implementação e a gestão dos serviços de atendimento, adiante designados por lojas do cidadão, assentes num modelo de prestação célere e personalizada, num único local, de um conjunto de serviços públicos.

## Artigo 6.º

**Órgãos**

1 — O IGLC é dotado de órgãos centrais e locais.  
2 — São órgãos centrais:

- a) O presidente da direcção;
- b) A direcção;
- c) O conselho institucional;
- d) O fiscal único.

3 — São órgãos locais:

- a) O gerente de loja;
- b) O conselho de parceiros.

#### Artigo 7.º

##### Competência do presidente

Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar o IGLC, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e funcionamento do IGLC;
- c) Convocar a direcção e o conselho institucional e presidir às respectivas reuniões;
- d) Outorgar protocolos e contratos com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito da sua actividade e para a prossecução dos seus objectivos;
- e) Assegurar as relações do IGLC com o Governo.

#### Artigo 8.º

##### Direcção

1 — A direcção é o órgão a quem compete a gestão funcional do IGLC e é constituída por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — Os membros da direcção são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro da tutela.

3 — Os mandatos dos membros da direcção têm a duração de três anos, renováveis.

#### Artigo 9.º

##### Regime

1 — O presidente da direcção do IGLC e os membros da direcção desempenham os seus cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras funções remuneradas, nos termos da lei geral.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de quaisquer missões de serviço público que, pela sua natureza, se considere conveniente serem cometidas ao presidente da direcção do IGLC ou a qualquer dos membros da direcção.

3 — O presidente da direcção do IGLC e os membros da direcção estão sujeitos ao estatuto dos gestores públicos e auferem a remuneração que lhes for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

#### Artigo 10.º

##### Competência da direcção

1 — Compete à direcção:

- a) Dirigir os serviços, bem como coordenar as respectivas actividades;
- b) Definir e sujeitar à aprovação da tutela a estrutura orgânica interna dos serviços centrais;
- c) Submeter à aprovação da tutela a criação de novos serviços;
- d) Aprovar os regulamentos internos e emitir as directrizes adequadas ao bom funcionamento do IGLC;

- e) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento e, após parecer do fiscal único, submetê-los a homologação dos Ministros das Finanças e da tutela;
- f) Elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício e submetê-los aos Ministros das Finanças e da tutela, sob parecer do fiscal único;
- g) Contratar com terceiros a prestação de serviços ao IGLC, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- h) Aceitar doações, heranças e legados;
- i) Promover a cobrança e arrecadação de receitas, verificar a sua conformidade legal e a regularidade financeira das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- j) Exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão do IGLC, o seu normal funcionamento e desenvolvimento, bem como administração do seu património.

2 — A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

#### Artigo 11.º

##### Delegação e distribuição de pelouros

1 — A direcção pode delegar em qualquer dos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

2 — A direcção pode distribuir entre os seus membros, por proposta do presidente, a gestão das várias áreas de funcionamento do IGLC.

#### Artigo 12.º

##### Vinculação do IGLC

1 — O IGLC obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos;
- b) Pela assinatura de um membro da direcção que, para tanto, tenha recebido em acta delegação da direcção para acto ou actos determinados.

2 — Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IGLC podem ser assinados por qualquer membro da direcção ou pelos trabalhadores a quem tal poder tenha sido conferido.

#### Artigo 13.º

##### Conselho institucional

1 — O conselho institucional é o órgão de consulta do IGLC, sendo constituído:

- a) Pelos membros da direcção do IGLC;
- b) Por um representante de cada uma das entidades, públicas ou privadas, que, por força dos protocolos celebrados com o Instituto, participem no sistema de prestação de serviços públicos, no âmbito das lojas do cidadão;
- c) Pelos gerentes de loja.

2 — Compete ao conselho institucional:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Pronunciar-se sobre os planos anuais de actividades do Instituto, bem como sobre os relatórios e contas;
- c) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou mediante solicitação da direcção, sobre iniciativas relevantes para a prossecução das atribuições do Instituto;
- d) Pronunciar-se sobre propostas de protocolos a outorgar pelo IGLC, bem como sobre as propostas de alteração aos já firmados;
- e) Pronunciar-se sobre pedidos de desvinculação por parte das entidades subscritoras de protocolos celebrados com o IGLC.

3 — O conselho institucional reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente da direcção, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

#### Artigo 14.º

##### Fiscal único

1 — O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

2 — Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do IGLC;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório trimestral de actividades e as contas anuais do IGLC;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade do IGLC e o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria, informando a direcção de qualquer anomalia eventualmente detectada;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pela direcção.

#### Artigo 15.º

##### Estrutura

O IGLC compreende serviços centrais e locais.

#### Artigo 16.º

##### Serviços centrais

1 — A orgânica dos serviços centrais deve compreender uma estrutura permanente, designadamente, para as áreas da instalação e acompanhamento dos serviços locais, do planeamento e controlo de qualidade e dos sistemas de informação, e equipas de projecto, a constituir em função do plano de actividades a executar, funcionando na directa dependência da direcção, cujos objectivos, duração, hierarquia funcional interna e remunerações dos efectivos são estabelecidos no acto da respectiva criação.

2 — A estrutura orgânica dos serviços centrais é aprovada por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da direcção.

#### Artigo 17.º

##### Serviços locais

1 — O IGLC dispõe de serviços locais, designados por lojas do cidadão, considerando-se desde já criadas as lojas de Lisboa e do Porto.

2 — Por despacho do membro do Governo da tutela e com base na proposta da direcção do IGLC, podem ser criadas novas lojas do cidadão, cuja localização deve atender, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Número de habitantes;
- b) Taxa de crescimento da população;
- c) Serviços públicos existentes;
- d) Inexistência de oferta idêntica nos concelhos limítrofes;
- e) Estudos de acessibilidade;
- f) Disponibilidade de instalações.

3 — A prestação de serviços é assegurada através de postos de atendimento, constituídos por extensões de entidades públicas e privadas, sediados em cada loja, e processa-se nos termos e condições estabelecidos na lei e em protocolo.

#### Artigo 18.º

##### Funcionamento dos serviços locais

1 — A actividade de cada loja é assegurada por uma unidade de gestão, com a composição que vier a ser definida por deliberação da direcção.

2 — A unidade de gestão referida no número anterior funciona sob a direcção e coordenação de um gerente de loja.

3 — Compete ao gerente de loja, no âmbito da sua área de actuação, gerir os meios e os recursos de utilização comum, coordenar, apoiar e avaliar a actividade dos serviços instalados, na perspectiva de garantir aos cidadãos o melhor acolhimento e atendimento, e assegurar aos parceiros as melhores condições para a prestação dos seus serviços.

4 — Compete ainda ao gerente de loja:

- a) Assegurar a gestão e direcção dos recursos humanos que constituem a unidade de gestão;
- b) Gerir o património e os recursos materiais, garantindo e acompanhando a execução de obras, a operacionalidade e manutenção dos equipamentos e a reposição dos materiais necessários ao normal funcionamento da actividade prosseguida na respectiva loja;
- c) Assegurar a supervisão dos procedimentos operacionais da loja;
- d) Presidir ao conselho de parceiros e convocar as respectivas reuniões.

#### Artigo 19.º

##### Conselho de parceiros

1 — Junto de cada loja funcionará um conselho de parceiros, com carácter consultivo, constituído por um responsável dos diversos postos de atendimento sediados na loja.

2 — Compete ao conselho de parceiros:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Pronunciar-se sobre o modo de funcionamento da respectiva loja;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo gerente de loja.

3 — O conselho de parceiros reúne ordinariamente pelo menos quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo gerente de loja, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

#### Artigo 20.º

##### Regime patrimonial e financeiro

1 — O património do IGLC é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2 — O orçamento anual do IGLC depende de aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela.

3 — O relatório anual de actividades e as contas anuais, organizadas de acordo com o POCP e acompanhadas do parecer do fiscal único, bem como de eventuais relatórios de auditoria externa, devem ser submetidos até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem à aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela e ao julgamento do Tribunal de Contas.

4 — O IGLC adopta, nas suas contas, o Plano Oficial de Contabilidade Pública.

#### Artigo 21.º

##### Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do IGLC:

- a) Os rendimentos provenientes dos serviços prestados na prossecução das suas atribuições;
- b) Os juros dos valores depositados ou mutuados, bem como quaisquer outros rendimentos de bens mobiliários ou imobiliários de que tenha fruição;
- c) As participações provenientes das entidades públicas e privadas, decorrentes da correspondente participação nas lojas do cidadão;
- d) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título e, bem assim, o produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;
- f) As doações, heranças ou legados aceites a benefício de inventário.

2 — Constituem despesas do IGLC as inerentes ao funcionamento e à prossecução das actividades resultantes das respectivas atribuições previstas no presente diploma, designadamente os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos ou serviços que tenha que utilizar.

#### Artigo 22.º

##### Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do IGLC será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, sob proposta da direcção.

#### Artigo 23.º

##### Regime do pessoal

1 — O pessoal do IGLC rege-se pelas normas gerais aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 — O Instituto pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva.

3 — Os funcionários e agentes da Administração Pública podem, mediante requisição, destacamento ou em regime de comissão de serviço, exercer funções no IGLC, sendo-lhes assegurada a opção pelo regime remuneratório de origem e a manutenção do regime de aposentação e protecção na doença, incidindo descontos sobre o montante da remuneração efectivamente auferida.

4 — Enquanto não se der execução ao disposto nos n.ºs 1 e 2, a celebração dos contratos individuais de trabalho fica sujeita à observância dos seguintes parâmetros:

- a) As categorias e carreiras profissionais são análogas às existentes no âmbito da administração central, exigindo-se para ingresso e acesso as mesmas habilitações e ou qualificações profissionais;
- b) Os procedimentos de ingresso e acesso devem garantir o respeito pelos princípios da publicidade, igualdade, proporcionalidade e prossecução do interesse público;
- c) As remunerações serão fixadas em montantes idênticos aos que vigoram na Administração Pública, atento o respectivo enquadramento profissional.

#### Artigo 24.º

##### Gerentes e subgerentes

1 — São criadas as categorias de gerente e subgerente.

2 — O gerente e subgerente são recrutados de entre possuidores de licenciatura adequada, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública, com ou sem vínculo à função pública, experiência nas áreas administrativo-financeira, de recursos humanos ou informática, preferencialmente com um mínimo de três anos de experiência de funções de chefia ou de coordenação de equipas.

3 — O gerente e o subgerente desempenham funções em regime de contrato individual de trabalho ou, se tiverem vínculo à função pública, em regime de comissão de serviço.

4 — O gerente e o subgerente são remunerados pelos índices 820 e 760 da tabela de vencimentos do regime geral da função pública.

#### Artigo 25.º

##### Equiparação ao Estado

O IGLC é equiparado ao Estado para efeitos de:

- a) Isenção de impostos, contribuições e taxas;
- b) Isenção de emolumentos e custas, designadamente em processos judiciais, administrativos e fiscais;

- c) Representação pelo Ministério Público em quaisquer tribunais, sem prejuízo do patrocínio por advogado constituído;
- d) Responsabilidade civil extracontratual.

#### Artigo 26.º

##### Transição do pessoal

O pessoal que vinha prestando serviço, a qualquer título, à equipa de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, transita para o IGLC com a mesma forma de vinculação ou de contrato que detinha à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 27.º

##### Transição do património

São integrados no património do IGLC todos os bens móveis e imóveis que se encontravam afectos ao Projecto Loja do Cidadão e à equipa de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, mediante relação de bens a aprovar, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

#### Artigo 28.º

##### Transferência de verbas

As verbas necessárias ao funcionamento do IGLC serão transferidas das rubricas 06.03.00-B (Equipa de missão) e 06.03.00-C (Serviço de atendimento ao cidadão) inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

#### Artigo 29.º

##### Revogação

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, com excepção dos seus n.ºs 6, 7 e 8, os quais caducam com a nomeação do presidente e dos membros da direcção do IGLC.

#### Artigo 30.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos dos Santos* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 303/99

de 6 de Agosto

A Carta Europeia do Desporto, aprovada em Rhodes, em 1992, estabelece no seu artigo 8.º que o desporto profissional, atenta a sua relevância económica e social, deve ser encarado como um subsistema do sistema desportivo, o qual, pela sua especial natureza, requer regulamentação adequada à especificidade dos problemas que suscita [Resolução n.º (92)13, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa].

O Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, diploma que aprovou o Regime Jurídico das Federações Desportivas, veio, no seu capítulo IV, secção III, estabelecer um conjunto de normas tendo em vista a qualificação de determinadas competições como sendo de natureza profissional.

A experiência entretanto colhida demonstra que as soluções aí contempladas, pela sua complexidade, não produziram os resultados pretendidos, isto é, a concretização de um quadro específico para as competições desportivas profissionais e, por outro lado, suscitavam dúvidas de interpretação que ora se procuram eliminar.

Mostra-se, pois, indispensável a condensação de um conjunto de normas, actualmente dispersas, por forma a constituir um todo uniforme que permita tornar transparente o quadro legal em que devem decorrer as competições desportivas profissionais.

Enunciam-se, pela primeira vez, os critérios genéricos para a caracterização de uma competição desportiva como sendo profissional, e, complementarmente, estabelece-se que a iniciativa do processo tendo em vista o seu reconhecimento compete ao presidente da respectiva federação.

Dispõe-se, igualmente, sobre a organização das competições desportivas profissionais, fixando os elementos organizacionais e atribuindo às ligas profissionais de clubes o exercício dos poderes de controlo e supervisão dessas mesmas competições.

De igual forma, procurando assegurar a saúde financeira da competição desportiva profissional, é estabelecido um conjunto de princípios, dos quais se destaca o princípio do equilíbrio financeiro, mediante o qual as receitas ordinárias previstas no orçamento dos clubes nelas participantes devem cobrir as despesas ordinárias aí consignadas.

Por último, clarificam-se as sanções aplicáveis pelas competentes autoridades desportivas nos casos de incumprimento das normas estabelecidas no presente diploma.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições